



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013276/2006-01
Recurso nº Embargos
Resolução nº **2801-000.255 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 15 de agosto de 2013
Assunto IRPF
Embargante CONSELHEIRO MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA
Interessado JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos, para retificar o Acórdão n. 2801-002.998, da sessão de 17/04/2013, e converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2003, por meio da qual se exigiu do contribuinte o crédito tributário de R\$ 19.171,35.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do acórdão recorrido:

“• Foram enviadas as cópias dos recibos de despesas deduzidas na declaração de 2003/2002;

• A Receita Federal deveria fazer primeiro, averiguações nas declarações de rendimentos dos emitentes dos respectivos recibos, para

que se verificasse se os mesmo foram declarados; fato que tem certeza de ter ocorrido;

- *Não é obrigado por legislação nenhuma do país a efetuar pagamento com cheques; havendo muito ou quase todos órgãos, principalmente do Governo Federal que não se pode pagar absolutamente nenhum compromisso com cheques, somente recebem dinheiro;*
- *Está apresentando cópia de extratos bancários que provam saques com recolhimento da CPMF que foram destinados a pagamentos diversos, inclusive As despesas médicas, com valores sacados que atingiram mais de duas vezes os recibos;*
- *O rendimento auferido oferecido A tributação foi de R\$122.000,00.”*

A 5ª Turma da DRJ/BHE/MG julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 44/48, que restou assim ementado:

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 23/03/2011 (fl. 55), o interessado, representado por seu advogado (fl. 52), interpôs recurso voluntário de fls. 57/58, em 20/04/2011. Em sua defesa, suscitou a ocorrência da prescrição, pretendendo fosse reformada a decisão recorrida para convalidar as despesas médicas, conforme documentos e justificativas apresentados desde o início do procedimento fiscal.

Em 17/04/2013, esta Turma proferiu o Acórdão de nº 2801002.998, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso.

Ocorre que, ao formalizar o voto vencedor, o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida constatou que, além dos documentos faltantes apontados no voto vencido, também não constavam dos autos os recibos médicos supostamente apresentados pelo contribuinte.

Por restar evidenciada uma contradição entre a motivação do voto vencedor e a parte dispositiva do acórdão, considerando que a fundamentação utilizada para dar provimento ao recurso teve duas premissas: a ausência do termo de intimação para a comprovação do efetivo pagamento e a presença dos recibos das despesas realizadas, o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida interpôs, às fls. 78/79, Embargos de Declaração, atribuindo-se-lhes, excepcionalmente, caráter infringente para sanar a contradição acima apontada, mediante a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de origem junte ao processo todas as folhas do Auto de Infração, o termo de intimação para comprovação do efetivo pagamento, o comprovante de ciência do contribuinte e os recibos médicos apresentados pelo Interessado.

Os embargos foram admitidos por meio do Despacho de fls. 82/83.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecido.

Segundo a decisão recorrida, que se pautou nas telas de fls. 45/47, o litígio cinge-se à glosa da dedução de despesas médicas, que foi motivada pela falta de comprovação do efetivo pagamento.

Compulsando os autos, não se encontra o auto de infração completo (fl. 21), os recibos médicos apresentados pelo Interessado, nem a intimação que solicitou ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento e/ou da efetiva prestação dos serviços referentes às despesas médicas declaradas.

Portanto, face o acima exposto, com vistas a formar convicção acerca da lide, voto pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem para que se junte ao processo todas as folhas do Auto de Infração, o termo de intimação para comprovação do efetivo pagamento, o comprovante de ciência do contribuinte e os recibos médicos apresentados pelo Interessado.

Após tais providências e ciência ao contribuinte, devem os autos retornar a este colegiado para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin